



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 2593 DE 02 DE setembro DE 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal
Sancionado
Em 02/09/24

EMENTA: Regulamenta os procedimentos para o reconhecimento da imunidade tributária relativa ao IPTU para templos religiosos de qualquer culto no Município de Mendes e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eduardo Ventura Loures

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a regulamentação para o requerimento de isenção do IPTU para templos religiosos de qualquer culto no Município de Mendes.

Art. 2º Para a concessão da imunidade tributária referente ao IPTU dos templos religiosos de qualquer culto, conforme disposto no Art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, a instituição religiosa deverá apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda a seguinte documentação:

- I. Cópia do espelho do carnê de IPTU do imóvel em questão;
- II. Declaração das atividades efetivamente realizadas no imóvel, com assinatura de duas testemunhas;
- III. Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do representante legal da entidade;
- IV. Memorial fotográfico com três fotos atuais do imóvel onde a instituição religiosa está instalada;
- V. Declaração de veracidade das informações prestadas, assinada pelo representante legal da entidade religiosa;
- VI. Em caso de imóveis alugados, cópia do contrato de locação vigente para o exercício em que se solicita a isenção.

Parágrafo único. A solicitação de isenção deve ser feita até o dia 30 de outubro de cada ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 3º Nos casos de imóveis alugados, o benefício da isenção será automaticamente extinto:

I. Ao término do prazo contratual;

II. Por comprovação de destinação diferente da prevista no Art. 1º desta Lei durante o período contratual.

§ 1º Em caso de prorrogação do contrato de locação, o locatário deverá comunicar à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, apresentando o respectivo termo aditivo ao contrato original.

§ 2º Se o contrato de locação for rescindido antes do término do prazo contratual, a entidade religiosa beneficiada pela isenção deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

Art. 4º É de total responsabilidade do representante legal do templo religioso garantir a veracidade das informações prestadas para o benefício da isenção. Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda poderá imputar os tributos devidos ao responsável pela instituição religiosa.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda possui a autoridade para realizar atividades de fiscalização e exigir a apresentação de documentos comprobatórios da funcionalidade do templo religioso.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Mendes regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 02 de Setembro

de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

PREFEITO



[The following text is extremely faint and illegible, appearing to be several paragraphs of a document.]